



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

**JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL**

**PROCESSO Nº 088/2022-PMMC**

**CONTRATO Nº 070/2022-FMS**

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição gás GLP P-13KG , Combustível e Óleos para atender as necessidades da SEMSA.

**DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Mojuí dos Campos manifesta intenção do aditivo de valor do contrato administrativo nº 070/2022-FMS firmado com a empresa AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA– CNPJ: 19.540.628./0002-99, para aquisição gás GLP P-13KG , Combustível e Óleos.

Os quantitativos adquiridos no ato da adesão se mostraram no decorrer da execução contratual insuficientes para o atendimento na íntegra da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

As demandas apresentadas suscitaram a possibilidade de aditamento contratual ao limite legal previsto de 25% (vinte e cinco por cento), o que atenderá o Fundo Municipal de Saúde até o final do presente exercício.

Destaca-se a planilha de levantamento dos quantitativos que compõem o processo.

Neste sentido, a pretensão administrativa, considerando as novas demandas que se apresentam e proceder o acréscimo contratual de 25% do valor original do contrato que importaria em R\$ 117.390,00 ( Cento e dezessete mil trezentos e noventa reais).

**DO DIREITO**

Inicialmente resta destacar que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou

Rua Lauro Sodré, S/N, Esperança

CEP: 68.129-00 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará.

Telefone: (93) 3537 – 1122 – e-mail: [semsa@mojuidoscampos.pa.gov.br](mailto:semsa@mojuidoscampos.pa.gov.br)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos o art. 65 da Lei nº 8.666/93 que trata da alteração contratual, permitindo ser ela unilateralmente a critério da Administração e por acordo das partes<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;  
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

**Rua Lauro Sodré, S/N, Esperança**

**CEP: 68.129-00 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará.**

**Telefone: (93) 3537 – 1122 – e-mail: [semsa@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semsa@mojuidoscamos.pa.gov.br)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

Pois bem, a primeira interpretação que se deve dar ao dispositivo é a de que, na melhor regra de hermenêutica, sendo o inciso dividido em duas alíneas, pressupõe-se, por certo, que estas tratam de duas hipóteses distintas, já que, se assim não fosse, não haveria razão para a divisão.

Ademais, veja que a alínea b, que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais.

No entanto, a referida alínea "a", que, consoante já verificamos, não trata de alteração quantitativa (acréscimos e supressões), mas sim, da modificação dos projetos e especificações para melhor adequação técnica, não contempla a expressão "nos limites permitidos pela lei", o que significa inferir que não se estendeu esta restrição à hipótese contemplada nesta alínea.

Em abono deste matiz, mais adiante, no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que *os acréscimos e supressões* se limitam aos percentuais ali indicados. Não alude o parágrafo à alteração do projeto e de suas especificações, mas sim, à hipótese prevista na alínea "b", do inciso I do art. 65 da Lei Federal.

Destarte, uma vez que a Lei 8.666/93 não restringiu a hipótese avançada na alínea "a" do inciso I do seu art. 65 à observância de limites percentuais, não nos cabe assim proceder.

Com efeito, utilizando-se as regras de hermenêutica, constitui uma das premissas básicas das regras de interpretação do direito positivo, aquela segundo a qual onde a lei não restringe, tampouco deve o exegeta restringir.

---

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

Inúmeras são as manifestações doutrinárias nesse sentido, constituindo tal entendimento majoritário – senão até mesmo pacífico - na doutrina brasileira, consoante adiante se verá.

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

"De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa.

A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto.

Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência" ( BLC, 10/2001, p. 606) (*grifamos*).

Acerca do tema, pondera o Mestre Diogenes Gasparini:

"Os incisos I e II do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública prevêem quando é possível a alteração unilateral e a consensual. Cabe a alteração unilateral nos seguintes casos: 'a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei."

Mais adiante ainda ressalta o Mestre:

"Não observam o limite de 25% as alterações *qualitativas* que o objeto do contrato pode sofrer. Alterações qualitativas são as decorrentes da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

modificação do projeto ou de suas especificações"  
(Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, pp. 585 e 586)  
(sem grifo no original).

No mesmo sentido, afirma Marçal Justen Filho que:

"A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto. Reputa-se que a alteração fundada no inc. I, al. "a", não se sujeita à limitação do §2º" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 514).

No caso em referência temos a motivação prevista no art. 65, I, b, §1º da Lei nº 8.666/93, em que os acréscimos implementados em obras, serviços ou compras contratadas pelo poder público não se podem fazer limite superior a 25% ou, em caso de reforma de edifício ou equipamento, 50% do valor atualizado do contrato.

Onde o limite de 25% atendendo os limites quantitativos do contrato corresponderá ao valor exato de R\$ 117.390,00 (Cento e dezessete mil trezentos e noventa reais), do valor atualizado do contrato.

**DA CONCLUSÃO**

Constatado a possibilidade legal de aumento de quantitativo contratual, atendendo o limite legal de 25%, e havendo interesse desta Prefeitura para assim o fazer, para atender a aquisição gás GLP P-13KG, Combustível e Óleos para atender as necessidades da SEMSA, e considerando os motivos de fato e direito sou favorável à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 070/2022-FMS com a empresa AUTO POSTO TAPAJÓS, CNPJ Nº

Rua Lauro Sodré, S/N, Esperança

CEP: 68.129-00 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará.

Telefone: (93) 3537 – 1122 – e-mail: [semsa@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semsa@mojuidoscamos.pa.gov.br)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

19.540628/0002-99, acrescendo o seu valor contratual em R\$ 117.390,00 ( Cento e dezessete mil trezentos e noventa reais), com fundamento no art. 65, I, b, §1º da Lei nº 8.666/93.

Mojuí dos Campos, 24 de Abril de 2023.

**GLAYTON JEAN DA SILVA RODRIGUES**

Sec. Municipal de Saúde

Decreto nº 004/2021